

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 507.656 - PR (2003/0027733-2)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
RECORRENTE : HILÁRIO CLIVATTI E OUTROS
ADVOGADO : MARCOS WENGERKIEWICZ E OUTRO
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : DOLIZETE FÁTIMA MICHELIN E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL ADVINDA DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, MESMO QUE NÃO EMBARGADO O EXECUTIVO. CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO. PEDIDO IMPLÍCITO DA VERBA. POSSIBILIDADE. ART. 23, DA LEI Nº 8.906/94, C/C ART. 20, § 4º, DO CPC (REDAÇÃO DA LEI Nº 8.952/94). DECISÃO PELA CORTE ESPECIAL DO STJ. ART. 1º-D, DA LEI Nº 9.494/97 (REDAÇÃO DO ART. 4º, DA MP Nº 2.180-35/2001). INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES.

1. O art. 20, do CPC, não distingue se a sucumbência é apenas relativa à pretensão cognitiva ou se à do processo executivo fiscal por título judicial. Ambas as ações se desenvolvem e são julgadas separadamente e o objeto de uma não se confunde com o da outra. São autônomas. Os patronos das partes realizaram trabalho profissional e a eles não é dado o bel-prazer de laborarem de graça.

2. A Corte Especial deste Tribunal, ao julgar o REsp nº 140403/RS, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJU de 05/04/1999, decidiu que “a nova redação do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil deixa indubitado o cabimento de honorários de advogado em execução, mesmo não embargada, não fazendo a lei, para esse fim, distinção entre execução fundada em título judicial e execução fundada em título extrajudicial”. No mesmo sentido a decisão proferida pela Corte Especial nos EREsp nº 217883/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, julgado em 18/09/2002, nos quais se decidiu que são devidos os honorários advocatícios na execução fundada em título judicial, embargada ou não, quando devedora a Fazenda Pública.

3. No caso em tela, cuida-se de execução individual advinda de ação civil pública julgada procedente, tendo a parte exequente que contratar um procurador para executar a sentença.

4. O art. 1º-D, da Lei nº 9.494/97 (redação do art. 4º, da MP nº 2.180-35/2001), o qual dispõe que “não serão devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções não embargadas”, não se aplica aos casos ocorridos antes da vigência da referida MP.

5. O aspecto primordial e central da decisão objurgada é que, no caso em tela, cuida-se de execução individual advinda de ação civil pública julgada procedente, tendo a parte exequente que contratar um procurador para executar a sentença e, nos termos do art. 133, da CF/1988, “o advogado é indispensável à administração da justiça”, pelo que não é justo nem correto que o mesmo não receba remuneração pelo trabalho desenvolvido, mesmo que não tenha participado do processo cognitivo.

6. O art. 23, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto do Advogado), dispõe: “Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor.”

7. Encontra-se consagrado nesta Corte que é desnecessário pedido expresso, na petição inicial, requerendo a condenação nos honorários advocatícios, por serem os mesmos imposição legal e constituírem um direito autônomo do causídico.

8. Precedentes deste Tribunal Superior.

9. Recurso provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Luiz Fux, Teori Albino Zavascki e Humberto Gomes de Barros votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 03 de junho de 2003(Data do Julgamento).

MINISTRO JOSÉ DELGADO
Relator



RECURSO ESPECIAL Nº 507.656 - PR (2003/0027733-2)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO JOSÉ DELGADO (RELATOR): Cuida-se de Recurso Especial interposto por HILÁRIO CLIVATTI E OUTROS com fulcro no art. 105, III, “a” e “c”, da Carta Magna, contra v. Acórdão assim espelhado (fl. 122):

“HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA EXECUÇÃO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CABIMENTO. MOMENTO OPORTUNO.

- São devidos honorários advocatícios em execução de título judicial, oriundo de Ação Civil Pública, quando requeridos na inicial do processo de execução.”

Alega-se no Especial violação ao art. 20, do CPC, e dissídio jurisprudencial, ao argumento de que é desnecessária a formulação de pedido expresso para a condenação da parte sucumbente ao pagamento de honorários de advogado.

Sem oferecimento de contra-razões.

Admitido o recurso especial, subiram os autos a esta Casa de Justiça, com sua inclusão em pauta para julgamento, o que faço agora.

É o relatório.

RECURSO ESPECIAL Nº 507.656 - PR (2003/0027733-2)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL ADVINDA DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, MESMO QUE NÃO EMBARGADO O EXECUTIVO. CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO. PEDIDO IMPLÍCITO DA VERBA. POSSIBILIDADE. ART. 23, DA LEI Nº 8.906/94, C/C ART. 20, § 4º, DO CPC (REDAÇÃO DA LEI Nº 8.952/94). DECISÃO PELA CORTE ESPECIAL DO STJ. ART. 1º-D, DA LEI Nº 9.494/97 (REDAÇÃO DO ART. 4º, DA MP Nº 2.180-35/2001). INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES.

1. O art. 20, do CPC, não distingue se a sucumbência é apenas relativa à pretensão cognitiva ou se à do processo executivo fiscal por título judicial. Ambas as ações se desenvolvem e são julgadas separadamente e o objeto de uma não se confunde com o da outra. São autônomas. Os patronos das partes realizaram trabalho profissional e a eles não é dado o bel-prazer de laborarem de graça.

2. A Corte Especial deste Tribunal, ao julgar o REsp nº 140403/RS, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJU de 05/04/1999, decidiu que “a nova redação do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil deixa indubitosa a cabimento de honorários de advogado em execução, mesmo não embargada, não fazendo a lei, para esse fim, distinção entre execução fundada em título judicial e execução fundada em título extrajudicial”. No mesmo sentido a decisão proferida pela Corte Especial nos EREsp nº 217883/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, julgado em 18/09/2002, nos quais se decidiu que são devidos os honorários advocatícios na execução fundada em título judicial, embargada ou não, quando devedora a Fazenda Pública.

3. No caso em tela, cuida-se de execução individual advinda de ação civil pública julgada procedente, tendo a parte exequente que contratar um procurador para executar a sentença.

4. O art. 1º-D, da Lei nº 9.494/97 (redação do art. 4º, da MP nº 2.180-35/2001), o qual dispõe que “*não serão devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções não embargadas*”, não se aplica aos casos ocorridos antes da vigência da referida MP.

5. O aspecto primordial e central da decisão objurgada é que, no caso em tela, cuida-se de execução individual advinda de ação civil pública julgada procedente, tendo a parte exequente que contratar um procurador para executar a sentença e, nos termos do art. 133, da CF/1988, “*o advogado é indispensável à administração da justiça*”, pelo que não é justo nem correto que o mesmo não receba remuneração pelo trabalho desenvolvido, mesmo que não tenha participado do processo cognitivo.

6. O art. 23, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto do Advogado), dispõe: “*Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor.*”

7. Encontra-se consagrado nesta Corte que é desnecessário pedido expresso, na petição inicial, requerendo a condenação nos honorários advocatícios, por serem os mesmos imposição legal e constituírem um direito autônomo do causídico.

8. Precedentes deste Tribunal Superior.

9. Recurso provido.

VOTO

O SR. MINISTRO JOSÉ DELGADO (RELATOR): A matéria jurídica enfrentada está devidamente prequestionada, assim como comprovada a divergência jurisprudencial. Conheço do recurso.

Inicialmente, registro que o art. 23, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto do Advogado), estabelece:

“Art. 23 – Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor.”

A meu ver, o referido dispositivo legal veio apenas a reforçar a autonomia conferida ao advogado para executar a aludida verba, visto que os honorários somente a ele pertencem.

A matéria discutida já foi apreciada por diversos julgamentos proferidos pelas egrégias Turmas deste Sodalício, conforme as ementas abaixo reproduzidas:

“PROCESSO CIVIL. FALÊNCIA. PROTESTO IRREGULAR. APELAÇÃO. IMPUGNAÇÃO INTEGRAL. DEVOUÇÃO DE TODA A MATÉRIA, INCLUINDO OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. QUANTUM. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 20, § 4º, CPC. APRECIÇÃO EQÜITATIVA. CRITÉRIOS. ART. 20, § 3º, CPC. APLICAÇÃO DO DIREITO À ESPÉCIE. ART. 515, § 3º, CPC. EFETIVIDADE. PRECEDENTES. RECURSO ACOLHIDO PARCIALMENTE.

I – Sem embargo da deficiência técnica, havendo na apelação pedido pela improcedência total do pleito inicial, é de considerar-se como devolvida ao tribunal toda a matéria discutida nos autos, ainda que não haja pedido específico do apelante.

II – A condenação em honorários é imposição prevista em lei, pelo que o juiz, ainda que não haja pedido expresso (enunciado n. 256 da súmula/STF), deve incluir mencionada parcela na decisão.

III - Nas causas em que não haja condenação, os honorários advocatícios devem ser fixados de forma eqüitativa pelo juiz, nos termos do § 4º do artigo 20, CPC, não ficando adstrito o juiz aos limites percentuais estabelecidos no § 3º, mas aos critérios nele previstos.

IV - Na espécie, diante de suas circunstâncias, os honorários fixados em sentença reclamam redução.

V - Uma vez conhecido o recurso, passa-se à aplicação do direito à espécie,

Superior Tribunal de Justiça

nos termos do art. 257, RISTJ e também em observância à regra do § 3º do art. 515, CPC, que procura dar efetividade à prestação jurisdicional, sem deixar de atentar para o devido processo legal.”

(REsp nº 469921/PR, 4ª Turma, DJ de 26/05/2003, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA)

“PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REJEIÇÃO LIMINAR. APELAÇÃO. CITAÇÃO DO RÉU. INTERVENÇÃO NO PROCESSO. APRESENTAÇÃO DE CONTRA-RAZÕES. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. CABIMENTO. APELAÇÃO. EFEITO TRANSLATIVO. REFORMATIO IN PEIUS. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES. DOCTRINA. RECURSO DESACOLHIDO.

I - São cabíveis honorários advocatícios quando o réu, indeferida a inicial e citado para a causa, comparece e apresenta contra-razões, vindo a ser desprovida a apelação.

II - A condenação em honorários é imposição prevista em lei, pelo que o juiz, ainda que não haja pedido expresso (enunciado n. 256 da súmula/STF), deve incluir mencionada parcela na decisão.

III - Diante do efeito translativo da apelação, as questões acessórias, que poderiam ser resolvidas de ofício pelo juiz de primeiro grau, como é o caso dos honorários advocatícios, também estão sujeitas à apreciação por parte do tribunal ad quem, independentemente de provocação.

IV - O processo não haverá de resultar em dano para quem tenha razão, segundo a clássica lição de Chiovenda.”

(REsp nº 402280/SP, 4ª Turma, DJ de 02/09/2002, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA)

“PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE PEDIDO DE CONDENAÇÃO. IRRELEVÂNCIA. IMPOSIÇÃO DE LEI. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO ENFRENTAMENTO DA QUESTÃO POSTA. RECURSO PROVIDO EM PARTE.

I - A verba honorária é imposição prevista em lei, pelo que o juiz, ainda que não haja pedido expresso (enunciado n. 256 da súmula/STF), deve manifestar-se a respeito na decisão.

II - Provida parcialmente a apelação, é de rigor a adequação dos ônus sucumbenciais ao novo resultado, independentemente de haver pedido expresso.

III - O Tribunal, ao negar a manifestação sobre tese jurídica, com a rejeição dos embargos, obsta a abertura da via especial, pelo que lícito à parte veicular a violação do art. 535, II, CPC, tendo em vista não suprida a exigência do prequestionamento.”

(REsp nº 337915/PR, 4ª Turma, DJ de 18/02/2002, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA)

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. EXECUÇÃO FISCAL POR TÍTULO JUDICIAL. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRECEDENTES.

1. O decisório impugnado entendeu ser incabível verba honorária em processo de execução por título judicial, sujeito à precatório, sem que

Superior Tribunal de Justiça

tenham sido opostos embargos.

2. Pacífico o entendimento nesta Corte Superior no sentido de que, estabelecido o contraditório, desenvolvendo-se o processo, com a ocorrência de verdadeiro litígio e que uma das partes resulta sucumbente, em face de pretensão resistida que levou ao surgimento da lide, é devida a condenação em honorários advocatícios.

3. O art. 20, do CPC, não distingue se a sucumbência é apenas relativa à pretensão cognitiva ou se à do processo executivo fiscal por título judicial. Ambas as ações se desenvolvem e são julgadas separadamente e que o objeto de uma não se confunde com o da outra. São autônomas. Os patronos das partes realizaram trabalho profissional e a eles não é dado o bel-prazer de trabalharem de graça.

4. A Corte Especial deste Tribunal, ao julgar o REsp nº 140403/RS, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ de 05/04/99, decidiu que “a nova redação do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil deixa indubitado o cabimento de honorários de advogado em execução, mesmo não embargada, não fazendo a lei, para esse fim, distinção entre execução fundada em título judicial e execução fundada em título extrajudicial”.

5. Agravo regimental improvido.”

(AgReg no REsp nº 319997/SC, 1ª Turma, DJ de 24/09/2001, deste Relator)

“PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE TERCEIRO - FIXAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA - DIREITO AUTÔNOMO DO ADVOGADO - APELAÇÃO DA PARTE VENCEDORA - NÃO CONHECIMENTO - DESERÇÃO E FALTA DE INTERESSE EM RECORRER - INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS ARTS. 20 DO CPC E 23 DA LEI Nº 8.906/94 (ESTATUTO DA OAB).

I - Consoante o disposto no art. 23 da Lei nº 8.906/94, o detentor do direito de percepção aos honorários fixados judicialmente, será sempre o advogado constituído pela parte. Desta assertiva, extrai-se a conclusão de que o advogado, em nome próprio, não em nome do cliente, pode pleitear a revisão, via recurso, da fixação da verba honorária arbitrada em seu prol.

II - O interesse e a legitimidade recursal, neste caso, não se estendem à parte que logrou êxito na demanda, à míngua de sua sucumbência e também por restar desconfigurada a utilidade e a necessidade do recurso.

III - Recurso especial não conhecido para manter a falta de interesse da recorrente em se insurgir contra a verba honorária, via recurso de apelação. Prejudicado o debate acerca da deserção do apelo.”

(REsp nº 244802/MS, 3ª Turma, DJ de 16/04/2001, Rel. Min. WALDEMAR ZVEITER)

“PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. APLICAÇÃO DO ART. 21, CAPUT CPC. APELAÇÃO. IMPUGNAÇÃO INTEGRAL. DEVOLUÇÃO DE TODA A MATÉRIA. CPC, ART 515. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. RECURSO ACOLHIDO PARCIALMENTE.

I - Nos termos do art. 21, caput, CPC, havendo sucumbência recíproca, distribuem-se e compensam-se, proporcionalmente, as verbas honorárias. No caso, vencida a autora em um dos dois pedidos formulados, justifica-se o

Superior Tribunal de Justiça

rateio das despesas e a compensação nos honorários.

II - A condenação em honorários é imposição obrigatória prevista em lei, pelo que o juiz, ainda que não haja pedido expresso(enunciado n. 256 da súmula/STF), deve incluir mencionada parcela na decisão.

III - Havendo na apelação pedido pela improcedência total do pleito inicial, é de considerar-se como devolvida ao tribunal a matéria discutida nos autos, ainda que não haja pedido específico do apelante.

IV - Ausente debate e apreciação sobre o dispositivo apontado violado, não se conhece do recurso especial, por ausência de prequestionamento.”

(REsp nº 295737/MG, 4ª Turma, DJ de 02/04/2001, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA)

“PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. OMISSÃO NA SENTENÇA. INCLUSÃO EM SEGUNDO GRAU. APELAÇÃO. CABIMENTO. ARTIGO 515, § 1º, CPC. PRECEDENTES. DOUTRINA. ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA/STJ. RECURSO DESACOLHIDO.

I - Não havendo condenação explícita em honorários advocatícios na sentença, quando da extinção do processo sem julgamento do mérito, a parte interessada deve recorrer da decisão, sob pena de preclusão.

II - Em se tratando de honorários, irrelevante que a parte apelante não tenha anteriormente manifestado declaratórios a fim de que fosse sanada a omissão. Segundo boa doutrina, a parte pode pedir ao tribunal que, nos termos do art.515, § 1º, CPC, aprecie essa questão, sobre a qual o juiz não se pronunciou.

III - Pelo efeito translativo do recurso, permite-se ao órgão de segunda instância conhecer de matéria não decidida na instância inferior que, por ser de imposição obrigatória, pode ser examinada em grau de recurso. Sendo a condenação em honorários de imposição obrigatória, prevista em lei, o juiz, ainda que não haja pedido expresso (enunciado n.256 da súmula/STF), deve incluí-la na decisão.

IV - O recurso especial não é a via adequada para o revolvimento de matéria fática, nos termos do veto contido no enunciado n. 7 da súmula/STJ.”

(REsp nº 117206/PE, 4ª Turma, DJ de 15/03/1999, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA)

“PROCESSUAL E ACIDENTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO RECEBIDO COMO RECURSO ESPECIAL - VERBA HONORÁRIA - ARTS. 20 E 81 DO CPC E SÚMULAS STF 256 E 234.

1. Honorários advocatícios são devidos independentemente de requerimento expresso na inicial.

2. Nas ações acidentárias julgadas procedentes, o Ministério Público, atuando na defesa do autor, faz jus à verba honorária.

3. Recurso não conhecido.”

(REsp nº 29798/SP, 2ª Turma, DJ de 24/05/1993, Rel. Min. PEÇANHA MARTINS)

“HONORÁRIOS DE ADVOGADO. DISPENSA DE PEDIDO EXPRESSO - CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ART. 20. CONCILIAÇÃO - TENTATIVA

Superior Tribunal de Justiça

- DESNECESSIDADE, SE NÃO REALIZADA AUDIÊNCIA. RECURSO ESPECIAL - DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO, POR NÃO COMPROVADA A EXISTÊNCIA DOS ACÓRDÃOS QUE SE PRETENDE DIVERGENTES.”

(REsp nº 3052/RJ, 3ª Turma, DJ de 09/10/1990, Rel. Min. EDUARDO RIBEIRO)

Conforme visto, a matéria em apreço já recebeu orientação pacificadora neste Sodalício. Em face do posicionamento registrado por esta Colenda Casa Julgadora, exercendo a sua função uniformizadora, não ousou contrariar a jurisprudência que firmou.

Essa é a posição que sigo, por entender ser a que se harmoniza com o ordenamento jurídico.

Resta, assim, que o venerando Acórdão está a reclamar reparação.

Por fim, quanto aos honorários advocatícios, arbitro-os no percentual mínimo de 10% (dez por cento) sobre o valor executado, nos moldes do art. 20, § 3º, do CPC.

Posto isto, DOU provimento ao recurso.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA**

Número Registro: 2003/0027733-2

RESP 507656 / PR

Número Origem: 200204010263818

PAUTA: 03/06/2003

JULGADO: 03/06/2003

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOSÉ DELGADO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA CAETANA CINTRA SANTOS

Secretária

Bela. MARIA DO SOCORRO MELO

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : HILÁRIO CLIVATTI E OUTROS
ADVOGADO : MARCOS WENGERKIEWICZ E OUTRO
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : DOLIZETE FÁTIMA MICHELIN E OUTROS

ASSUNTO: Tributário - Empréstimo Compulsório - Combustível

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Luiz Fux, Teori Albino Zavascki e Humberto Gomes de Barros votaram com o Sr. Ministro Relator.

O referido é verdade. Dou fé.

Brasília, 03 de junho de 2003

MARIA DO SOCORRO MELO
Secretária